

Dentro da estrutura constitucional brasileira, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais é uma das **competências privativas do Presidente da República**, conforme dispõe o **artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988**:

Art. 84, VIII, CF/88 – Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Essa atribuição coloca o Chefe do Poder Executivo no centro da política externa brasileira, conferindo-lhe a função de representar o Estado nas relações internacionais e de manifestar, em nome da República Federativa do Brasil, o consentimento em obrigar-se por tratados e convenções internacionais.

Tratados, Convenções e Atos Internacionais

A expressão “**tratados e convenções**” é considerada **redundante** pela maior parte da doutrina. Ambos os termos são utilizados pela **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)** — ratificada pelo Brasil por meio do **Decreto nº 7.030/2009** — e designam **acordos internacionais celebrados por escrito entre Estados e regidos pelo Direito Internacional**.

Segundo o **artigo 2º, §1º, “a” da Convenção de Viena**:

“Entende-se por ‘tratado’ um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja sua denominação específica.”

Assim, **tratado** e **convenção** são sinônimos para fins jurídicos.

Elementos constitutivos dos tratados

Os tratados possuem elementos formais semelhantes aos dos **negócios jurídicos** do direito civil:

- **Forma escrita**, salvo disposição em contrário (Convenção de Viena, art. 3º);
- **Partes capazes** (Estados ou organizações internacionais com capacidade jurídica internacional);
- **Consentimento livre e válido** das partes (Convenção de Viena, arts. 11 a 17);
- **Objeto lícito**, possível e determinado.

Distinção entre tratados e declarações

- **Tratados e convenções:** instrumentos **juridicamente vinculantes**.
- **Declarações internacionais:** possuem caráter **político ou programático**, geralmente **não vinculantes**.

Exemplo de exceção: A **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)** e a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**, embora não tenham natureza de tratado, adquiriram **força normativa costumeira** no direito internacional contemporâneo.

Classificação dos Tratados

Os tratados podem ser classificados conforme diferentes critérios:

Quanto ao número de partes

- **Bipartite:** celebrado entre dois Estados (ex.: Brasil e França);
- **Multilateral:** celebrado entre vários Estados (ex.: Convenção da ONU sobre o Direito do Mar).

Quanto aos efeitos no tempo

- **Efeitos estáticos:** eficácia limitada a um momento ou situação específica;
- **Efeitos dinâmicos:** evoluem com o tempo, podendo ser modificados (ex.: Tratado de Assunção – MERCOSUL).

Quanto ao conteúdo

- **Tratados-lei:** alteram o ordenamento jurídico interno, criando obrigações normativas (ex.: Tratado de Extradicação, Convenções de Direitos Humanos).
- **Tratados-contrato:** regulam interesses específicos entre Estados, sem impacto direto no direito interno (ex.: tratados de cooperação técnica ou comercial).

Relevância processual

- As causas decorrentes de **tratados-contrato** são de competência **exclusiva da Justiça Federal**.
- Já as causas relativas a **tratados-lei** podem ser processadas também pela **Justiça Estadual**, conforme o caso concreto.

Outras Fontes e Atos Internacionais

Além dos tratados, o Direito Internacional reconhece outras formas normativas e instrumentos complementares:

Jus Cogens (Direito Imperativo Internacional)

São normas **imperativas e inderrogáveis**, que prevalecem sobre qualquer tratado ou costume contrário. De acordo com o **art. 53 da Convenção de Viena**, um tratado é nulo se contrariar uma norma de **jus cogens**.

Exemplos de **jus cogens**:

- Proibição da escravidão;
- Proibição da tortura;
- Proibição do genocídio;
- Proibição de desaparecimento forçado.

Essas normas possuem **superioridade hierárquica** e somente podem ser substituídas por outra norma de **jus cogens** posterior.

Obrigações Erga Omnes

São obrigações **devidas à comunidade internacional como um todo**, e não apenas a um Estado específico. Exemplo: dever de prevenir e punir o genocídio.

Soft Law

A **soft law** é composta por instrumentos **não vinculantes**, mas que exercem **pressão política e moral** sobre os Estados (“**power of shame**”). Exemplos:

- Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011);
- Declarações de Conferências Internacionais (como a Rio+20).

A Aprovação dos Tratados pelo Congresso Nacional

Segundo o **art. 49, inciso I, da Constituição Federal**, compete **exclusivamente ao Congresso Nacional**:

“Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Portanto:

- O **Presidente da República** negocia e **celebra** o tratado (art. 84, VIII);
- O **Congresso Nacional** **referenda** ou **aprova** o tratado (art. 49, I);
- Após aprovação, o **Presidente ratifica** o tratado e o **promulga** por **decreto executivo**.

Tipos de Tratados quanto à submissão ao Congresso

- **Tratados sujeitos a referendo (ratificação posterior)**: tratados que acarretam obrigações relevantes ou gravosas;

- **Acordos executivos (executive agreements):** tratam de matérias secundárias, sem ônus expressivo para o Brasil, e **não dependem de aprovação congressional** (ex.: memorandos de entendimento, acordos de cooperação técnica).

Denúncia de Tratados (Desligamento do Brasil)

A **denúncia** é o ato pelo qual o Estado se **desvincula** de um tratado internacional.

O Supremo Tribunal Federal entende que, **se o Congresso Nacional participou da aprovação do tratado**, ele também **deve participar da denúncia**.

Jurisprudência relevante:

- **STF, ADI 1625/DF (Rel. Min. Celso de Mello, j. 1997):**

O Congresso Nacional deve participar da denúncia de tratados cuja aprovação tenha exigido sua manifestação legislativa.

- **STF, RE 466.343/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2008):**

Reconheceu-se que tratados internacionais de direitos humanos aprovados em dois turnos por 3/5 dos votos de cada Casa legislativa têm **status de emenda constitucional** (art. 5º, §3º, CF).